BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 130/2026–BCB, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB que dispõe sobre os requisitos mínimos para a implementação da autorização seletiva para o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A transformação digital do Sistema Financeiro Nacional tem produzido ganhos relevantes de inclusão financeira, ao ampliar o acesso da população a produtos e serviços, reduzir custos de distribuição e permitir contratações rápidas e convenientes por canais eletrônicos. A utilização de aplicativos, plataformas digitais e outros meios remotos, aliada à entrada de instituições que atuam exclusivamente em ambiente digital, contribuiu para expandir o alcance dos serviços financeiros, favorecer a competição e estimular a inovação.

2. Não obstante esses benefícios, a intensa digitalização da oferta de produtos e serviços financeiros também tem produzido desafios relevantes sob as perspectivas da proteção dos clientes, da qualidade da concessão de crédito e da sustentabilidade das relações financeiras. A exposição frequente a propagandas e ofertas individualizadas, sobretudo em canais eletrônicos, pode reduzir o tempo de reflexão e ampliar o risco de decisões tomadas por impulso, sem adequada compreensão dos custos, das condições contratuais e das consequências do endividamento.

3. Esse cenário assume especial relevância quando a comunicação comercial é dirigida a clientes cuja situação econômica, financeira ou informacional demanda atenção qualificada. Nessas hipóteses, a combinação entre fragilidades concretas, estímulos comerciais intensos e facilidade de contratação pode favorecer a assunção de obrigações incompatíveis com a renda disponível, o mínimo existencial ou a efetiva capacidade de pagamento do cliente.

4. A oferta inadequada de crédito não produz consequências apenas na esfera individual. Níveis elevados de comprometimento de renda podem deteriorar a qualidade das carteiras, elevar a inadimplência e as provisões para perdas, reduzir a capacidade de expansão sustentável do crédito e gerar externalidades negativas relevantes para o Sistema Financeiro Nacional. A adoção de controles preventivos contribui, portanto, para a proteção dos clientes, para o aprimoramento das práticas de concessão e para a higidez do mercado.

5. Nesse contexto, proponho a edição de resolução BCB destinada a estabelecer requisitos mínimos para a implementação da autorização seletiva para o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços. A disciplina alcança os produtos e serviços oferecidos a pessoas naturais, inclusive empresários individuais, e estabelece regimes compatíveis com a natureza das instituições, dos produtos ofertados e das circunstâncias concretas dos clientes.

6. No tema, a iniciativa está associada ao Objetivo Estratégico 3 (Aumentar a eficiência do sistema financeiro e das infraestruturas digitais públicas) da Agenda BC, lançada em 2026, uma vez que permite que o cidadão tenha melhores serviços financeiros disponíveis. Assim, a medida contempla, de um lado, as propagandas e ofertas ativas individuais de operações

SECRETARIA DA DIRETORIA

de crédito, operações de câmbio, serviços de ativos virtuais e serviços de pagamento realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. De outro, alcança as propagandas e ofertas individualizadas dos demais produtos e serviços oferecidos por instituições de pagamento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e administradoras de consórcio.

7. Para fins da regulamentação, considera-se oferta ativa toda comunicação de caráter comercial iniciada pela instituição, diretamente ou por intermédio de terceiro que atue em seu nome, por sua conta ou em seu benefício, dirigida a cliente determinado ou determinável, por qualquer canal, com a finalidade de promover, recomendar ou induzir a contratação, a renovação ou a ampliação de produto ou serviço, sem solicitação específica prévia do cliente. O conceito abrange, inclusive, comunicações realizadas em modelos de *Banking as a Service* – BaaS e por correspondentes no país.

8. Com efeito, a autorização seletiva tem por finalidade disciplinar os procedimentos relacionados às propagandas e ofertas ativas dirigidas individualmente aos clientes, prevenir condutas excessivas na propaganda e na oferta digital ativa e prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de monitoramento e fiscalização. A proposta não impede a disponibilização passiva de produtos e serviços, desde que a busca seja iniciada e concluída por iniciativa própria e exclusiva do cliente, em ambiente específico do produto ou serviço.

9. Ressalte-se que, para os produtos e serviços oferecidos pelas instituições alcançadas pela norma proposta, deverá ser disponibilizada opção que permita ao cliente especificar os produtos e serviços a respeito dos quais autoriza o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais. Na ausência de especificação, a instituição poderá realizar comunicações relativas aos diferentes produtos e serviços, sem prejuízo do direito de revogação conferido ao cliente.

10. A opção deverá ser apresentada de forma destacada em cada meio utilizado para a realização de propagandas e ofertas ativas individuais. O requisito alcança sítios eletrônicos, aplicativos, *internet banking*, *mobile banking*, caixas eletrônicos, plataformas eletrônicas e demais canais digitais, bem como mensagens instantâneas, correio eletrônico, *Short Message Service* – SMS, notificações *push*, assistentes virtuais, canais remotos de atendimento e arranjos operacionais em que terceiros atuem em nome, por conta ou em benefício da instituição.

11. As propagandas e ofertas ativas individuais de operações de crédito e de instrumentos de pagamento pós-pagos, especificamente, deverão utilizar linguagem clara e inibir o uso exagerado ou irresponsável do crédito. Para os clientes que não se encontrem em circunstâncias que demandem atenção qualificada, deverá ser disponibilizada opção para especificar as modalidades em relação às quais autorizam o recebimento dessas comunicações, como descrito acima.

12. Para os clientes em circunstâncias que demandem atenção qualificada, aplica-se regime reforçado de proteção. A propaganda ou a oferta ativa individual de crédito e de instrumento de pagamento pós-pago dependerá de autorização prévia, manifestada de forma inequívoca e específica para cada modalidade de produto ou serviço, vedada a autorização

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

conjunta para lote ou conjunto de produtos. A autorização deverá ser renovada, no mínimo, anualmente.

13. Destaca-se, ainda em relação a esses clientes, que as comunicações comerciais deverão restringir-se à renegociação, à portabilidade ou à migração de saldos existentes para produtos que apresentem condições mais vantajosas, sem possibilidade de oferta de desembolsos adicionais, ressalvadas as situações admitidas pela regulamentação vigente. A solução preserva alternativas capazes de melhorar a posição financeira do cliente, sem criar estímulo à ampliação indevida do endividamento.

14. A identificação das circunstâncias que demandem atenção qualificada deverá considerar, no mínimo, a insuficiência atual ou potencial da renda disponível para assegurar o mínimo existencial, após consideradas as despesas indispensáveis à subsistência digna e as obrigações financeiras já assumidas; a situação de fragilidade ou insuficiência de conhecimentos do cliente, inclusive em razão da idade e do nível de escolaridade; a utilização persistente do crédito rotativo ou do parcelamento de fatura de instrumentos pós-pagos; e a existência persistente de saldo devedor vencido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

15. Para conferir objetividade à aplicação desses parâmetros, a proposta presume a persistência da utilização do parcelamento de fatura quando houver utilização do crédito rotativo ou parcelamento de fatura em três ou mais faturas no período de seis meses. Também presume persistente o saldo devedor vencido que perdure por período igual ou superior a noventa dias. As instituições deverão complementar esses parâmetros com critérios objetivos, consistentes e verificáveis, compatíveis com o perfil de seus clientes e com a natureza de suas operações.

16. Na contratação de operações de crédito e de instrumentos de pagamento pós-pagos, fica vedada a apresentação de opções pré-selecionadas para produtos ou serviços acessórios. A instituição deverá prestar esclarecimentos adequados no momento da oferta individual, de modo a assegurar escolha efetiva, compreensão das condições aplicáveis e manifestação autônoma de vontade pelo cliente.

17. Em adição, o cliente poderá revogar, a qualquer tempo e com efeito imediato, a autorização seletiva anteriormente concedida. Para reforçar a efetividade desse direito, as instituições deverão emitir alertas semestrais informando sobre a possibilidade de revogação. A medida evita que autorizações pretéritas se convertam em consentimentos indefinidos ou sejam mantidas por mera inércia.

18. Independentemente da autorização seletiva, as propagandas e ofertas ativas individuais deverão observar os princípios previstos na regulamentação aplicável ao relacionamento com clientes e usuários, inclusive as regras relativas ao Custo Efetivo Total. As comunicações somente poderão ser apresentadas após avaliação criteriosa da adequação do produto ao perfil do cliente (*suitability*) e de sua efetiva capacidade de pagamento (*affordability*).

19. As instituições deverão manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados, os registros e a documentação relativos aos procedimentos de autorização, renovação e revogação, bem como às avaliações realizadas. Deverão, ainda, indicar diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na regulamentação.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

20. O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas complementares necessárias à execução da norma, inclusive disciplinar o detalhamento da forma das autorizações e de sua revogação na jornada dos clientes, com especial atenção para as jornadas de arranjos de pagamento, e das circunstâncias relacionadas à fragilidade ou à insuficiência de conhecimentos. Essa competência permitirá uniformizar a aplicação da disciplina e ajustar aspectos operacionais que demandem maior especificação.

21. Considerada a necessidade de adaptação de sistemas, políticas, controles internos e canais de relacionamento, estabelece-se prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação, para que as instituições promovam as adequações necessárias antes de 31 de março de 2027, com o fito de garantir sua efetividade desde essa data. As disposições relativas às medidas complementares, ao prazo de adequação e à revogação da disciplina anterior produzirão efeitos na data da publicação, enquanto as demais obrigações entrarão em vigor em 31 de março de 2027.

22. A proposta revoga a disciplina anteriormente estabelecida para a autorização seletiva no âmbito da Resolução BCB nº 567, de 4 de maio de 2026, substituindo-a por tratamento mais abrangente e estruturado, que diferencia o regime aplicável conforme a natureza da instituição, do produto e das circunstâncias do cliente.

23. No tocante à competência, a proposta fundamenta-se nas Leis ns. 4.728, de 14 de julho de 1965, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 11.795, de 8 de outubro de 2008, 14.286, de 29 de dezembro de 2021, 15.252, de 4 de novembro de 2025, e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, bem como no Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023. Esse conjunto normativo ampara a atuação do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras – no que diz respeito à oferta de crédito e de serviços sob a competência regulatória do Banco Central do Brasil –, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de câmbio, às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às administradoras de consórcio e às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos limites das respectivas competências legais.

24. A proposta também se harmoniza com a regulamentação que disciplina os princípios e procedimentos aplicáveis ao relacionamento com clientes e usuários, os critérios relativos ao Custo Efetivo Total e as medidas de prevenção ao endividamento desproporcional. A disciplina reforça a convergência entre cidadania financeira, supervisão de conduta e estabilidade financeira, sem eliminar a autonomia do cliente para buscar e contratar produtos por iniciativa própria. Nesse sentido, a medida proposta busca reduzir condutas indesejadas verificadas, preservando a robustez do mercado.

25. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados devem ser precedidas de análise de impacto regulatório, destinada a examinar os possíveis efeitos do ato normativo e a aferir a razoabilidade de seu impacto econômico.

26. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, admite a dispensa de análise de impacto regulatório, mediante decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, para atos normativos destinados a preservar a liquidez, a solvência ou a higidez dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

27. Entendo que a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa, por contribuir para a higidez do mercado de crédito e para o adequado funcionamento dos segmentos alcançados. A oferta excessiva, inadequada ou incompatível com o perfil e a capacidade de pagamento do cliente pode agravar o endividamento, elevar a inadimplência e deteriorar a qualidade das carteiras. A medida busca mitigar esses riscos mediante controles preventivos, preservando a contratação de produtos e serviços por iniciativa própria do cliente.

28. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "n", item 1, e 20, inciso VI, alíneas "c", "d", "f", "h", "j" e "m", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados para a implementação da autorização seletiva para o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de outubro de 2026, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, *caput*, incisos II e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12, 14, parágrafo único, e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, 5º, *caput,* inciso I, da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, 4º e 6º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, no art. 10 da Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, e na Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados na implementação da autorização seletiva para o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica:

I - às propagandas e ofertas ativas individuais de operações de crédito, serviços de ativos virtuais, operações de câmbio e serviços de pagamento, incluída a emissão de instrumento de pagamento pós-pago, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - às propagandas e ofertas ativas individuais dos produtos e serviços ofertados por instituições de pagamento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e administradoras de consórcio.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica apenas a produtos e serviços oferecidos a clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º A autorização seletiva para o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços tem a finalidade de:

SECRETARIA DA DIRETORIA

I - disciplinar os procedimentos das instituições relacionados com as propagandas e as ofertas ativas de produtos e serviços direcionadas de forma individual a seus clientes;

II - prevenir eventuais condutas excessivas na propaganda e na oferta digital ativa de produtos e serviços; e

III - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de monitoramento e fiscalização.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se oferta ativa de produtos e serviços toda comunicação de caráter comercial iniciada pela instituição, diretamente ou por intermédio de terceiro que atue em seu nome, por sua conta ou em seu benefício, inclusive em modelos de *Banking as a Service* – BaaS, e por correspondentes no país, dirigida a cliente determinado ou determinável, por qualquer canal, com a finalidade de promover, recomendar ou induzir a contratação, a renovação ou a ampliação de produto ou serviço sem solicitação específica prévia do cliente.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO SELETIVA

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem disponibilizar a opção de o cliente especificar os produtos e serviços em relação aos quais autoriza o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais, ressalvado o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º.

§ 1º Se o cliente não fizer a especificação de que trata o *caput*, a instituição poderá realizar propagandas e ofertas ativas individuais de todos os produtos e serviços.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deve ser oferecida de forma destacada em cada um dos meios utilizados para propagandas e ofertas ativas individuais.

§ 3º A opção de que trata o *caput* aplica-se ao recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais de produtos e serviços realizadas, entre outros, por meio de:

I - sítios eletrônicos, aplicativos, *internet banking*, *mobile banking*, caixas eletrônicos, plataformas eletrônicas e canais digitais;

II - mensagens instantâneas, correio eletrônico, *Short Message Service* – SMS, notificações *push*, assistentes virtuais e canais remotos de atendimento; e

III - arranjos contratuais, tecnológicos ou operacionais em que terceiros atuem em nome, por conta ou em benefício da instituição, inclusive em modelos de *Banking as a Service* – BaaS, e de correspondentes no país.

§ 4º A especificação de que trata o *caput* não impede a disponibilidade passiva de produtos e serviços para contratação nos canais presenciais ou digitais da instituição, desde que sua busca seja iniciada e finalizada por iniciativa própria e exclusiva do cliente em ambiente digital específico de cada produto ou serviço.

Art. 5º As propagandas e ofertas ativas individuais de operações de crédito e instrumentos de pagamento pós-pagos das instituições de que trata o art. 1º, inclusive quando realizadas por outras instituições ou empresas, devem utilizar linguagem clara e inibir o uso exagerado ou irresponsável de crédito.

SECRETARIA DA DIRETORIA

§ 1º Para clientes que se encontram em circunstâncias que demandam atenção qualificada, as propagandas e ofertas ativas de que trata o *caput* devem:

I - ser submetidas à prévia autorização seletiva do cliente, por meio de manifestação inequívoca e específica para cada modalidade de produto ou serviço de que trata o *caput*, individualmente, não podendo ser realizadas para um conjunto ou lote de produtos ou serviços; e

II - ficar restritas à renegociação, portabilidade ou migração de saldos existentes para produtos que apresentem condições mais vantajosas para o cliente, sem possibilidade de oferta de desembolsos adicionais, observados os casos previstos na regulação vigente.

§ 2º A autorização de que trata o inciso I do § 1º deve ser renovada, no mínimo, anualmente.

§ 3º Na contratação dos produtos de que trata o *caput*, é vedada a apresentação de opções pré-selecionadas para a contratação de demais produtos ou serviços próprios ou de terceiros, devendo a instituição prestar ao cliente os esclarecimentos adequados no momento da oferta individual desses produtos ou serviços, observados os casos previstos na legislação vigente.

§ 4º Para clientes que não se encontram em circunstâncias que demandam atenção qualificada, será disponibilizada, na forma do art. 4º, opção para especificar os produtos e serviços de que trata o *caput* em relação aos quais autorizam o recebimento de propagandas e ofertas ativas individuais.

Art. 6º Para fins de identificação dos clientes que se encontram em circunstâncias que demandam atenção qualificada, de que trata o art. 5º, § 1º, as instituições devem considerar, no mínimo:

I - a renda disponível do cliente, consideradas as despesas indispensáveis à subsistência digna e as obrigações financeiras já assumidas, classificada como insuficiente ou com risco relevante de se tornar insuficiente para assegurar o mínimo existencial, conforme critérios objetivos, consistentes e verificáveis definidos pela instituição;

II - a situação de fragilidade ou de insuficiência de conhecimentos do cliente, considerados fatores como idade e nível de escolaridade;

III - a utilização do crédito rotativo ou o parcelamento de fatura de instrumentos de pagamento pós-pagos de forma persistente; ou

IV - a apresentação de saldo devedor vencido de forma persistente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. A persistência tratada nos incisos III e IV do *caput* é presumida caso haja, respectivamente:

I - utilização do crédito rotativo ou parcelamento de fatura em três ou mais faturas no período de seis meses, em relação ao inciso III do *caput*; e

II - saldo devedor vencido por período igual ou superior a noventa dias, em relação ao inciso IV do *caput*.

Art. 7º O cliente poderá, a qualquer tempo e com efeito imediato, revogar a autorização seletiva para recebimento das propagandas e das ofertas ativas individuais concedida nos termos dos arts. 4º e 5º.

SECRETARIA DA DIRETORIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. As instituições de que trata o art. 1º devem emitir alertas semestrais, com o objetivo de informar os clientes sobre a possibilidade de revogação da autorização seletiva concedida.

Art. 8º Em todos os casos e independentemente de autorização seletiva, as propagandas e ofertas ativas individuais devem seguir os princípios previstos na regulamentação que disciplina o relacionamento com o cliente para a contratação de produtos e prestação de serviços, inclusive a regulamentação do Custo Efetivo Total, e somente poderão ser apresentadas após avaliação criteriosa:

I - da adequação do crédito ao perfil do cliente (*suitability*); e

II - da efetiva capacidade de pagamento do cliente (*affordability*).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As instituições de que trata o art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados, registros e documentação relativos aos procedimentos de que trata o Capítulo III.

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá adotar, nos termos de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, o que inclui disciplinar o detalhamento:

I - da forma das autorizações e de sua revogação na jornada dos clientes, em especial nas operações de crédito no âmbito de arranjos de pagamento; e

II - das circunstâncias previstas no art. 6º, *caput*, inciso II.

Art. 12. As instituições devem adequar seus sistemas, políticas, controles internos e canais de relacionamento ao disposto nesta Resolução no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o art. 6º da Resolução BCB nº 567, de 4 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2026.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao disposto nos arts. 11, 12 e 13; e

II - em 31 de março de 2027, quanto aos demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

SECRETARIA DA DIRETORIA